

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime e garante ao optante pela contribuição a cumulação de seu benefício de aposentadoria com o auxílio-doença ou auxílio-acidente, limitado ao valor de 1 salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGP que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime será imediatamente inscrito como segurado em relação a essa atividade, podendo, 90 dias após sua inscrição, solicitar a retirada de sua inscrição como segurado do Regime Geral de Previdência, não incidindo, a partir deste momento, as contribuições de que trata esta Lei sobre sua remuneração.

§ 16. Permanecem devidas as contribuições da empresa ou empregador, para fins de custeio da Seguridade Social, relativas ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime que optar pela desvinculação ao regime geral nos termos do parágrafo quarto deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 22



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229713105200>



* C D 2 2 9 7 1 3 1 0 5 2 0 0 *

§ 17 As contribuições de que tratam os incisos I a III incidem sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.” (NR).

“Art. 24

§ 2º A contribuição de que trata o caput deste artigo incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.”

Art. 2º Os arts. 18 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar e não optar pela desvinculação nos termos do § 4º do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, reabilitação profissional, auxílio-doença e auxílio-acidente, quando empregado.

§ 2º-A. O auxílio-doença e auxílio-acidente devidos ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar e não optar pela desvinculação não poderão exceder o valor máximo de 1 salário mínimo e não poderão ser pagos em período superior a 18 meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime e garante ao optante pela contribuição a cumulação de seu benefício de aposentadoria com o auxílio-doença ou auxílio-acidente, limitado ao valor de 1 salário mínimo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229713105200>

CD229713105200*

O trabalhador aposentado que permanece em atividade é considerado segurado obrigatório da Previdência Social (INSS) em relação a esta atividade.

Entretanto, ao argumento de que embora contribuam, os aposentados não têm qualquer contraprestação por parte do INSS, muitos aposentados já estão conseguindo a isenção da contribuição na Justiça.

Em recentes decisões magistrados vêm determinando a suspensão do desconto do contracheque do segurado acerca do valor da contribuição. E não só isso, vários juízes também determinaram que a empresa deixe de recolher a parte patronal, fato que pode ocasionar um colapso no sistema previdenciário.

Segundo a melhor doutrina do direito, percebe-se que a manutenção da contribuição previdenciária ao segurado, sem qualquer contrapartida, viola de morte o princípio contributivo-retributivo da Previdência Social, pois trata-se de um princípio no qual toda contribuição deve reverter em retribuição. E como o aposentado não terá mais o direito de reverter essa contribuição em seu benefício e nem uma revisão da sua atual aposentadoria, nada mais justo do que ele não precisar mais contribuir, ou se optar em contribuir que tenha uma contrapartida.

O aposentado que permanece contribuindo após a concessão de sua aposentadoria precisa de um aproveitamento dessas contribuições para melhorar sua condição de vida. Não se configura uma conduta moral compelir que o segurado seja solidário com o sistema e não lhe dar retorno condizente.

Isto posto, ao dar-lhe a opção pela desvinculação do regime ou pela inclusão em determinados benefícios do regime, não só se corrige a injustiça, como também elimina um possível efeito bola de neve que demandas judiciais poderiam causar sobre o tema.

Por se tratar de despesa de caráter permanente, estamos incluindo como fonte de custeio a revogação das renúncias fiscais elencadas no PL nº 3.203, de 2021 que segundo dados do próprio Governo pode chegar a até R\$ 22 bilhões por ano, logo, entendemos, portanto, que as fontes de recursos



apresentadas cumprem com larga margem de segurança o disposto na legislação fiscal.

O presente argumento foi suscitado pelo Jornalista Paulo Bouças e transformado em proposição legislativa pelo renomado Advogado e Jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, que nos encaminhou e acolhemos, solicitando aos nobres pares o prosseguimento deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado RICARDO SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229713105200>



* C D 2 2 9 7 1 3 1 0 5 2 0 0 *